



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 43, DE 2007 (Do Sr. João Dado e outros)

Dá nova redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para vincular o reajuste dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo, e fixa em dez salários mínimos o valor limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 194/07, 154/12 e 165/12

(*) Atualizado em 04/01/2017 para inclusão de apensadas

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.....

.....
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios na mesma data e com os mesmos índices aplicados ao salário mínimo.
....."

Art. 2º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em dez salários mínimos.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação dos benefícios previdenciários ao valor do salário mínimo é a maior das aspirações de aposentados e pensionistas da Previdência Social. De fato, desde a data da concessão do benefício previdenciário é com base nesse parâmetro, ou seja, no número de salários mínimos a que corresponde o seu benefício, que o trabalhador inativo verifica se está sendo mantido o valor real de sua aposentadoria ou pensão.

A legislação previdenciária vigente prevê que os benefícios previdenciários serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, com base em percentual a ser definido em regulamento, ou seja, por meio de Decreto do Poder Executivo. Como a política que vem sendo adotada é a de conceder reajustes superiores à inflação ao salário mínimo, percentuais esses que são repassados apenas para os benefícios de valor correspondente ao piso previdenciário, tem sido constante a revolta dos aposentados e pensionistas ao constatarem que, a cada ano, estão percebendo menos em número de salários mínimos. Apenas para exemplificar, no ano de 2006 o percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo e, por consequência, ao piso previdenciário, foi de 16,67%, enquanto os demais benefícios previdenciários foram reajustados em apenas 5,01%.

Para reverter esse injusto quadro, propomos que seja alterada a redação do § 4º do art. 201 da Constituição Federal para determinar que a data e o índice de reajuste dos benefícios previdenciários sejam os mesmos adotados para a atualização do salário mínimo. De ressaltar, que essa vinculação vigorou na Previdência Social no período de maio de 1989 a julho de 1991 por determinação contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo sido

bem recebida pelos aposentados e pensionistas.

Propomos, ainda, a vinculação do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPSS ao equivalente a dez salários mínimos. Essa proposta já esteve contida nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998, art. 14, e 41, de dezembro de 2003, art. 5º. Em ambas as Emendas o teto de benefícios foi fixado, respectivamente, em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, valores correspondentes, à época de tramitação das referidas Emendas ao equivalente a dez salários mínimos.

No caso da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a demora de seu trâmite no Congresso Nacional fez com que, na sua data de sua promulgação, o valor do salário mínimo já estivesse alterado e o limite máximo dos benefícios não mais corresponesse a 10 salários mínimos, mas a apenas 9,23 salários mínimos.

Quanto à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em sua promulgação, o teto dos benefícios em reais correspondia a dez salários mínimos, no entanto, já em maio de 2004, foi reduzido em número de salários mínimos, uma vez que o salário mínimo foi reajustado em 8,33% e os demais benefícios previdenciários, inclusive esse teto, foram reajustados em apenas 4,53%.

Por considerarmos que um sistema previdenciário deva ser capaz de assegurar a cobertura a segurados que percebam até dez salários mínimos, estamos propondo a vinculação direta do teto de benefícios ao valor equivalente a dez salários mínimos.

Ante o exposto, contamos com o imprescindível apoio de todos os Senhores Parlamentares para aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

Deputado JOÃO DADO

Proposição: PEC-43/2007

Autor: JOÃO DADO E OUTROS

Data de Apresentação: 17/4/2007 16:52:59

Ementa: Dá nova redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para vincular o reajuste dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo, e fixa em dez salários mínimos o valor limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:16

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 11-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 12-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 14-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 15-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 16-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 17-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 18-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 20-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 22-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 23-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 24-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 25-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 26-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 28-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 29-CHICO ABREU (PR-GO)
- 30-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 31-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 32-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
- 33-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 34-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
- 35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 36-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 37-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 38-DELEY (PSC-RJ)
- 39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 40-DR. BASEGIO (-)
- 41-DR. NECHAR (PV-SP)
- 42-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 44-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)

- 45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
48-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
49-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
50-ELIENE LIMA (PP-MT)
51-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
52-ELISMAR PRADO (PT-MG)
53-EUDES XAVIER (PT-CE)
54-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
55-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
56-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
57-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
58-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
59-FERNANDO FERRO (PT-PE)
60-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
61-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
62-GERSON PERES (PP-PA)
63-GILMAR MACHADO (PT-MG)
64-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
65-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
66-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
67-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
68-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
69-IRINY LOPES (PT-ES)
70-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
71-JAIME MARTINS (PR-MG)
72-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
73-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
74-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
75-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
76-JOÃO DADO (PDT-SP)
77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
78-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
79-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
80-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
81-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
82-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
83-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
84-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
85-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
86-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
87-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
88-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)
89-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
90-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
91-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
92-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
93-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
94-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)

- 95-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
96-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
97-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
98-MAGELA (PT-DF)
99-MANATO (PDT-ES)
100-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
101-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
102-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
103-MARCELO MELO (PMDB-GO)
104-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
105-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
106-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
107-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
108-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
109-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
110-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
111-MAURO NAZIF (PSB-RO)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-MILTON MONTI (PR-SP)
114-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
115-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
116-MUSSA DEMES (DEM-PI)
117-NÉLIO DIAS (PP-RN)
118-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
119-NELSON MEURER (PP-PR)
120-NELSON TRAD (PMDB-MS)
121-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
122-NILSON MOURÃO (PT-AC)
123-NILSON PINTO (PSDB-PA)
124-ODAIR CUNHA (PT-MG)
125-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
126-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
127-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
128-PAES LANDIM (PTB-PI)
129-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
130-PAULO PIMENTA (PT-RS)
131-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
132-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
133-PEDRO WILSON (PT-GO)
134-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
135-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
136-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
137-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
138-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
139-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
140-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
141-RENATO MOLLING (PP-RS)
142-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
143-RICARDO BARROS (PP-PR)
144-RICARDO IZAR (PTB-SP)

- 145-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
- 146-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 147-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 148-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 149-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 150-SANDRO MATOS (PR-RJ)
- 151-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 152-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 153-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 154-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 155-SILVINHO PECCIOLO (DEM-SP)
- 156-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 158-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 159-TAKAYAMA (PAN-PR)
- 160-TATICO (PTB-GO)
- 161-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 162-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 163-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 164-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 165-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 166-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 167-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 168-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 169-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

* *Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

*§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

*§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função

em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos

Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
 § 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades

públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....
II -

.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder

Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS

DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO

CUNHA

Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE
OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA

LIMA

1º Secretário

Deputado SEVERINO

CAVALCANTI

2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO

FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador PAULO PAIM

1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA

CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA

1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA

2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES

3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

4º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 194, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 7º e ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-43/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

"Art. 7º

.....
IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, salvo para efeitos de benefícios previdenciários

....." (NR).

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal:

"Art. 201.....

.....
§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios de aposentadoria, auxílios e pensões de natureza providenciária para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, tomando como referência, sem prejuízo de outros mais favoráveis, os índices de reajuste do salário mínimo.

....." (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta buscamos proteger os benefícios previdenciários com a adoção do salário mínimo como piso e como referência para assegurar a periodicidade no reajuste. Em outras palavras, se aprovada a proposta, será possível tomar o salário mínimo como um escudo protetor tanto da corrosão inflacionária, provocada atualmente pela ausência de reajustes adequados dos benefícios, quanto da repetida intenção governamental de introduzir expressões equívocas na legislação infraconstitucional para, na verdade, minorar o valor real dos benefícios.

Queremos, assim, pelo menos garantir uma paridade entre a contribuição feita por milhões de brasileiros ao longo de tantos anos – e que obrigatoriamente tomou em consideração o valor do salário mínimo – e o benefício que, de igual modo, agora fazem jus, sobretudo em consideração às suas especiais necessidades. Nossos idosos também precisam de entretenimento, descanso e apoio, sobretudo para fazer frente a uma vida fragilizada pelo decurso do tempo com o incremento das despesas com medicamentos e atendimentos médico-hospitalares.

Atendendo à dimensão social da proposta, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2007.

DEPUTADO CLEBER VERDE

Proposição: PEC 0194/07

Autor: CLEBER VERDE E OUTROS

Data de Apresentação: 27/11/2007

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 7º e ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 178

Não Conferem: 027

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 117

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 322

Assinaturas Confirmadas

- 1-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 2-DELEY (PSC-RJ)
- 3-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 4-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 5-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 6-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 7-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 8-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 9-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 10-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 11-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 13-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 14-MAGELA (PT-DF)
- 15-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 16-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 17-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 18-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 21-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 22-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 23-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 24-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 25-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 26-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 27-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 28-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 29-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 30-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 31-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 32-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 33-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 34-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 35-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 36-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 37-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 38-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 39-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 40-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 41-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 42-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 43-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
- 44-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 45-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 46-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 47-ZONTA (PP-SC)
- 48-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 49-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 50-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 51-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 52-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 53-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 54-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 55-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 56-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 57-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 58-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 59-FRANK AGUIAR (PTB-SP)

- 60-MANATO (PDT-ES)
 61-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
 62-NEILTON MULIM (PR-RJ)
 63-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
 64-GLADSON CAMELI (PP-AC)
 65-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
 66-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 67-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
 68-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
 69-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
 70-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)
 71-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
 72-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
 73-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
 74-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
 75-VICENTINHO (PT-SP)
 76-NATAN DONADON (PMDB-RO)
 77-DR. NECHAR (PV-SP)
 78-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
 79-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 80-PEDRO WILSON (PT-GO)
 81-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
 82-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
 83-MARIA HELENA (PSB-RR)
 84-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
 85-AFONSO HAMM (PP-RS)
 86-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
 87-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
 88-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
 89-EUGÉNIO RABELO (PP-CE)
 90-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
 91-JORGE BITTAR (PT-RJ)
 92-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
 93-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
 94-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
 95-ODAIR CUNHA (PT-MG)
 96-NELSON MEURER (PP-PR)
 97-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 98-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 99-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
 100-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 101-CARLITO MERSS (PT-SC)
 102-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
 103-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 104-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
 105-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 106-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
 107-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
 108-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
 109-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 110-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
 111-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
 112-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
 113-EDSON DUARTE (PV-BA)
 114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 115-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
 116-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
 117-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
 118-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
 119-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

- 120-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
121-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
122-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
123-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
124-CIRO PEDROSA (PV-MG)
125-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
126-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
127-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
128-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
129-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
130-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
131-REBECCA GARCIA (PP-AM)
132-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
133-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
134-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
135-PEPE VARGAS (PT-RS)
136-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
139-VALADARES FILHO (PSB-SE)
140-MAURO NAZIF (PSB-RO)
141-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
142-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
143-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
144-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
145-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
146-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
147-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
148-RODOVALHO (DEM-DF)
149-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
150-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
151-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
152-CARLOS SOUZA (PP-AM)
153-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
154-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
155-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
156-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
157-TATICO (PTB-GO)
158-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
159-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
160-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
161-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
162-FELIPE MAIA (DEM-RN)
163-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
164-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
165-RUBENS OTONI (PT-GO)
166-VILSON COVATTI (PP-RS)
167-MILTON MONTI (PR-SP)
168-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
169-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
170-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
171-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
172-JOÃO DADO (PDT-SP)
173-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
174-MARCO MAIA (PT-RS)
175-VIGNATTI (PT-SC)
176-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
177-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
178-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* *Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

* *Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* *Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* *Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

*§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

*§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 154, DE 2012 (Do Sr. Eduardo da Fonte e outros)

Altera a redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para assegurar que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social não pode ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo e atualiza o valor das aposentadorias e pensões já recebidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-43/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 4º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, não podendo ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo. (NR)"

Art. 2º. Os atuais benefícios recebidos serão atualizados dividindo-se seu valor, de forma individualizada para cada segurado, pelo salário de benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, na data da concessão do benefício.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à previdência social está intrinsecamente ligado ao direito a uma vida digna. A Previdência brasileira prevê o pagamento de um conjunto de benefícios concedidos a partir de um sistema solidário, contributivo e retributivo. Isso significa que os benefícios só podem ser concedidos e usufruídos mediante o respectivo custeio, conforme determina o art. 201 da Constituição, e a Lei nº 8.212, de 1991, e Lei nº 8.213, de 1991, que o regulamentam.

Apesar das garantias constitucionais o que se observa é que a política de reajuste dos benefícios com valor superior ao salário mínimo tem provocado uma profunda injustiça ao achatar os valores recebidos, conforme se observa a abaixo.

Com efeito, o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu inicialmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de reajuste dos benefícios.

Esse dispositivo foi depois revogado pela Lei nº 8.542, de 1992, que dispôs sobre a Política Nacional de Salários, e determinou a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

Em 1995 houve nova mudança na política de reajuste para os benefícios com valor superior ao salário mínimo, passando-se a usar o Índice de Preços ao Consumidor do Real (IPC-r).

Posteriormente a Medida Provisória nº 1.415, de 1996, determinou o reajuste com base no Índice Geral de Preços/disponibilidade interna (IGP-DI).

Finalmente, a partir do ano 2000 implementou-se a política de conceder reajustes superiores para o valor do piso dos benefícios, com o objetivo político de reduzir a desigualdade econômica e social e propiciar uma melhor distribuição da renda.

Essa política deveria ter sido adotada sem prejuízo do poder de compra dos aposentados e pensionistas que recebem mais de um salário mínimo.

De fato, os segurados que contribuíram durante toda a sua vida com valores equivalentes, por exemplo, a quatro ou cinco salários mínimos estão vendo o valor real de seu benefício ser corroído ano após ano. Se esta tendência não for corrigida em um curto espaço de tempo todos os benefícios pagos pela previdência social corresponderão ao salário mínimo.

Trata-se de uma injustiça. Se o sistema é contributivo e retributivo o aposentado tem direito de receber o que pagou. Segundo dados da Previdência, 75% dos beneficiários ganham salário mínimo. Consequentemente, 25% ganham mais do que este valor. As perdas, acumuladas através dos anos, são flagrantes. Quem se aposentou pelo teto de 10 salários mínimos da época, hoje ganham apenas cinco.

A presente proposta também faz justiça ao atualizar o valor dos benefícios hoje pagos, nos moldes do que previu o art. 58 da ADCT.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

Proposição: PEC 0154/12

Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS

Data de Apresentação: 29/03/2012

Ementa: Altera a redação ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal para assegurar que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social não pode ser inferior ao índice de reajuste do salário mínimo e atualiza o valor das aposentadorias e pensões já recebidas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 008

Fora do Exercício 001

Repetidas 012

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 203

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 13 ANTONIO BRITO PTB BA
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 22 AUREO PRTB RJ
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BIFFI PT MS
- 25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 26 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 27 CABO JULIANO RABELO PSB MT
- 28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 29 CELSO MALDANER PMDB SC
- 30 CÉSAR HALUM PSD TO
- 31 CHICO LOPES PCdoB CE
- 32 CLEBER VERDE PRB MA
- 33 COSTA FERREIRA PSC MA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 37 DÉCIO LIMA PT SC
- 38 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 41 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 42 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 43 DR. UBIALI PSB SP
- 44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 45 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
- 46 EDIO LOPES PMDB RR
- 47 EDMAR ARRUDA PSC PR
- 48 EDSON SANTOS PT RJ
- 49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 50 EDUARDO DA FONTE PP PE

51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ENIO BACCI PDT RS
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 EUDES XAVIER PT CE
56 FÁBIO FARIA PSD RN
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FELIPE MAIA DEM RN
60 FILIPE PEREIRA PSC RJ
61 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GENECIAS NORONHA PMDB CE
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GILMAR MACHADO PT MG
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 JAIME MARTINS PR MG
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEAN WYLLYS PSOL RJ
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
78 JÔ MORAES PCdoB MG
79 JOÃO BITTAR DEM MG
80 JOÃO DADO PDT SP
81 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
82 JOÃO MAIA PR RN
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEOPOLDO MEYER PSS PR
99 LINCOLN PORTELA PR MG
100 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
101 LÚCIO VALE PR PA
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
103 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
104 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
105 LUIZ NOÉ PSS RS
106 MAGDA MOFATTO PTB GO
107 MANATO PDT ES
108 MANDETTA DEM MS
109 MARCELO AGUIAR PSD SP
110 MARCELO CASTRO PMDB PI

111 MARCOS MEDRADO PDT BA
112 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
114 MAURO BENEVIDES PMDB CE
115 MAURO NAZIF PSB RO
116 MENDONÇA PRADO DEM SE
117 MIGUEL CORRÊA PT MG
118 MILTON MONTI PR SP
119 NEILTON MULIM PR RJ
120 NELSON BORNIER PMDB RJ
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG
124 NILTON CAPIXABA PTB RO
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdob PI
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 OTONIEL LIMA PRB SP
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
130 PADRE JOÃO PT MG
131 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO FOLETTI PSB ES
134 PAULO PIAU PMDB MG
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PINTO ITAMARATY PSDB MA
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RATINHO JUNIOR PSC PR
142 RAUL HENRY PMDB PE
143 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
144 RENAN FILHO PMDB AL
145 RENATO MOLLING PP RS
146 RICARDO IZAR PSD SP
147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
148 ROBERTO BRITTO PP BA
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP
150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
152 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
153 RONALDO FONSECA PR DF
154 ROSANE FERREIRA PV PR
155 RUBENS OTONI PT GO
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
158 SANDRO ALEX PPS PR
159 SANDRO MABEL PMDB GO
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO BRITO PSD BA
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SEVERINO NINHO PSB PE
164 SIBÁ MACHADO PT AC
165 SIMÃO SESSIM PP RJ
166 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
167 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
168 TAKAYAMA PSC PR
169 TONINHO PINHEIRO PP MG
170 VALADARES FILHO PSB SE

171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 172 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 174 VICENTE CANDIDO PT SP
 175 VILSON COVATTI PP RS
 176 VITOR PENIDO DEM MG
 177 WALNEY ROCHA PTB RJ
 178 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 179 WILSON FILHO PMDB PB
 180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 182 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“*Caput*” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

.....
.....

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) eqüidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
-
-

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008*)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI N° 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.074-73, de 25/1/2001, convertida na Lei nº 10.192, de 14/2/2001)*

Art. 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994)*

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.415, DE 29 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. O salário mínimo será de R\$112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 165, DE 2012

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera o art. 201 da Constituição Federal para resguardar o valor real das aposentadorias e demais benefícios da Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-43/2007.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constituição:

Art. 1º O § 4º do Art. 201, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 201.....

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, em percentual igual ou superior ao do reajuste do salário mínimo, conforme critérios definidos em lei.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu Art. 201, § 4º, assegura o reajustamento dos benefícios da Previdência Social para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ao longo dos tempos, temos assistido nossos governantes concederem aumento dos valores dos benefícios da Previdência e, especialmente, das aposentadorias, em percentuais inferiores ao dos reajustes do salário mínimo.

Ainda que a medida tenha como justificativa razões técnicas ou falta de capacidade da Previdência Social de suportar condições melhores, entendemos que não cabe responsabilizar aposentados e demais beneficiários por resultados supostamente negativos da Previdência Social. Afinal, se todos contribuem ou contribuíram para um mesmo fim, penalizar apenas um grupo fere o princípio constitucional da igualdade.

Da forma como acontece hoje, o reajuste diferenciado das aposentadorias, e sempre para menor, em relação ao do salário mínimo, fará com que em poucos anos todos os salários de aposentados estejam reduzidos ao valor de um salário mínimo, não importando quanto representava percentualmente na ocasião da concessão do benefício.

Considere-se especialmente que, de uma maneira geral, preços de serviços, de produtos alimentícios, de transportes e outros tendem a ser reajustados sempre que ocorre o aumento do salário mínimo. Ora, se isso acontece, o justo será que também os salários de aposentados e os benefícios gerais da Previdência sejam elevados nos mesmos percentuais da elevação do salário mínimo.

Economicamente, a preservação do poder de compra dos aposentados acaba sendo um benefício para todos, os próprios aposentados, o comércio de uma maneira geral e até o Governo (ou todos nós indiretamente) com a arrecadação maior de impostos. Lembrando, por oportuno, que a economia de muitos municípios gira em torno dos recursos do fundo de participação e da Previdência Social.

Por tudo isso, anima-nos a certeza de estar contribuindo no aprimoramento de nossa legislação, em benefício de nossos aposentados e da população de modo geral. É esta a razão que nos permite contar com o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 4 de maio de 2012.

Deputado LÚCIO VALE
PR-PA

Proposição: PEC 0165/12

Autor da Proposição: LÚCIO VALE E OUTROS

Ementa: Altera o Art. 201, da Constituição Federal para resguardar o valor real das aposentadorias e demais benefícios da Previdência Social.

Data de Apresentação: 04/05/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 179
 Não Conferem 005
 Fora do Exercício 000
 Repetidas 014
 Ilegíveis 000
 Retiradas 000
 Total 198

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 7 ALEX CANZIANI PTB PR
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 12 ANDRE MOURA PSC SE
- 13 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 16 ANTONIO BRITO PTB BA
- 17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 18 ANTONIO ROBERTO PV MG
- 19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 21 ARNALDO JORDY PPS PA
- 22 ARNON BEZERRA PTB CE
- 23 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 24 ASSIS CARVALHO PT PI
- 25 ASSIS DO COUTO PT PR
- 26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 27 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 28 BIFFI PT MS
- 29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 30 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 31 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
- 32 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 33 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 34 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
- 35 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 36 CELSO MALDANER PMDB SC
- 37 CHICO ALENCAR PSOL RJ
- 38 CHICO D'ANGELO PT RJ
- 39 CHICO LOPES PCdoB CE
- 40 CLEBER VERDE PRB MA
- 41 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 43 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 44 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 45 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 46 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 47 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 48 DR. JORGE SILVA PDT ES

49 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
50 DR. UBIALI PSB SP
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
53 EDIO LOPES PMDB RR
54 EDSON PIMENTA PSD BA
55 EDSON SANTOS PT RJ
56 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
57 ELIENE LIMA PSD MT
58 ENIO BACCI PDT RS
59 EUDES XAVIER PT CE
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FELIPE BORNIER PSD RJ
63 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
64 FERNANDO MARRONI PT RS
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GENECIAS NORONHA PMDB CE
68 GERA ARRUDA PMDB CE
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
71 GLADSON CAMELI PP AC
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GORETE PEREIRA PR CE
74 GUILHERME CAMPOS PSD SP
75 GUILHERME MUSSI PSD SP
76 HELENO SILVA PRB SE
77 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
78 HOMERO PEREIRA PSD MT
79 IVAN VALENTE PSOL SP
80 IZALCI PR DF
81 JAIR BOLSONARO PP RJ
82 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
83 JÂNIO NATAL PRP BA
84 JAQUELINE RORIZ PMN DF
85 JEAN WYLLYS PSOL RJ
86 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
87 JESUS RODRIGUES PT PI
88 JOÃO DADO PDT SP
89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
90 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
91 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
92 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
93 JOSÉ AIRTON PT CE
94 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
95 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSUÉ BENGTON PTB PA
98 JÚLIO CESAR PSD PI
99 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
100 LELO COIMBRA PMDB ES
101 LEONARDO GADELHA PSC PB
102 LEONARDO MONTEIRO PT MG
103 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LINCOLN PORTELA PR MG
107 LÚCIO VALE PR PA
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA

109 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ
111 MANATO PDT ES
112 MANOEL SALVIANO PSD CE
113 MARCOS MEDRADO PDT BA
114 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
115 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
116 MAURO BENEVIDES PMDB CE
117 MAURO LOPES PMDB MG
118 MAURO NAZIF PSB RO
119 MENDONÇA FILHO DEM PE
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 NATAN DONADON PMDB RO
122 NEILTON MULIM PR RJ
123 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
124 NELSON MEURER PP PR
125 NELSON PELLEGRINO PT BA
126 NEWTON CARDOSO PMDB MG
127 NILDA GONDIM PMDB PB
128 NILTON CAPIXABA PTB RO
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
132 OTONIEL LIMA PRB SP
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PADRE JOÃO PT MG
135 PADRE TON PT RO
136 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
137 PAULO FEIJÓ PR RJ
138 PAULO FERREIRA PT RS
139 PAULO FOLETO PSB ES
140 PAULO PIMENTA PT RS
141 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
142 PAULO TEIXEIRA PT SP
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PENNA PV SP
145 PINTO ITAMARATY PSDB MA
146 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
147 RATINHO JUNIOR PSC PR
148 RAUL HENRY PMDB PE
149 REBECCA GARCIA PP AM
150 RENATO MOLLING PP RS
151 RICARDO IZAR PSD SP
152 ROBERTO BRITTO PP BA
153 ROBERTO DE LUCENA PV SP
154 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
156 ROMÁRIO PSB RJ
157 RONALDO FONSECA PR DF
158 RUBENS BUENO PPS PR
159 RUBENS OTONI PT GO
160 RUI PALMEIRA PSDB AL
161 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
162 SANDRO MABEL PMDB GO
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
164 SÉRGIO BRITO PSD BA
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SEVERINO NINHO PSB PE
167 SIBÁ MACHADO PT AC
168 VALADARES FILHO PSB SE

169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 170 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 172 VICENTINHO PT SP
 173 VITOR PENIDO DEM MG
 174 WALDIR MARANHÃO PP MA
 175 ZÉ GERALDO PT PA
 176 ZÉ SILVA PDT MG
 177 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
